



# MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

- ESTADO DE SÃO PAULO -

*Centro Administrativo “Marilza Oliveira Gomes Pereira”*

## RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

**Pregão Eletrônico nº 53/2025**

**Processo Administrativo nº 12.661/2025**

Em atenção ao Pedido de Esclarecimento apresentado pela empresa **Ecosbio Ambiente Socioeducacional – EPP**, que questiona a exigência constante do item **6.22.2** do Edital, referente à comprovação de aptidão técnica mediante apresentação de atestados com quantitativo mínimo de **600 kits pedagógicos**, passa-se à análise e manifestação da Administração.

Inicialmente, cumpre registrar que a exigência impugnada encontra-se **expressamente prevista no edital**, tendo sido definida com base em **critérios técnicos objetivos**, compatíveis com o **porte, a complexidade e o valor da contratação**, cujo montante estimado é de R\$ 499.700,00, conforme consignado no instrumento convocatório

A Administração Pública, nos termos do **art. 67, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021**, possui discricionariedade técnica para definir os requisitos de qualificação técnica, desde que **pertinentes, proporcionais e adequados ao objeto**, com a finalidade de assegurar a **execução satisfatória do contrato**. No caso concreto, a exigência de quantitativo mínimo de fornecimento anterior não se destina a restringir a competitividade, mas sim a **mitigar riscos contratuais**, garantindo que a futura contratada possua **experiência comprovada em fornecimento em escala compatível** com a demanda da Administração.

Ressalte-se que o objeto licitado não se limita à concepção pedagógica abstrata ou à elaboração intelectual do material, mas envolve **produção, fornecimento, logística, padronização, entrega e suporte**, exigindo capacidade operacional efetiva. Assim, a experiência pretérita em quantitativo compatível mostra-se **diretamente relacionada à execução contratual**, não havendo afronta aos princípios da isonomia ou da competitividade.

O **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo** possui entendimento pacífico no sentido de que **não é irregular a exigência de quantitativos mínimos em atestados técnicos**, desde que haja pertinência com o objeto e justificativa técnica, conforme reiteradamente decidido em seus julgados, a exemplo dos Processos **TC-3217/026/09, TC-001318/011/08** e **TCs 3111.989.16-6**, nos quais se reconhece a legitimidade da Administração em exigir comprovação de experiência compatível com a dimensão da contratação, justamente para resguardar o interesse público.

No mesmo sentido, o **Tribunal de Contas da União** firmou entendimento de que a exigência de quantitativos mínimos em atestados técnicos **não configura restrição**



# MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

- ESTADO DE SÃO PAULO -

## *Centro Administrativo “Marilza Oliveira Gomes Pereira”*

indevida, quando proporcional ao objeto licitado, conforme Acórdãos TCU nº 1.214/2013-Plenário, nº 2.622/2013-Plenário e nº 1.092/2020-Plenário, nos quais se assentou que a Administração pode exigir experiência anterior suficiente para reduzir riscos de inadimplemento e assegurar a boa execução contratual.

Importante destacar, ainda, que o edital **não veda a soma de atestados**, permitindo que o quantitativo mínimo seja alcançado por mais de um documento, o que amplia a competitividade e afasta qualquer alegação de direcionamento ou privilégio indevido, conforme expressamente previsto no item **6.22.2.1** do instrumento convocatório

Dessa forma, não procede a alegação de desproporcionalidade ou ilegalidade. A exigência questionada está **em consonância com a Lei nº 14.133/2021**, com a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e com o dever da Administração de **selecionar proposta efetivamente apta à execução integral do objeto**, nos termos do princípio da eficiência e da segurança jurídica.

**Ante o exposto, INDEFIRO** o Pedido de Esclarecimento apresentado, mantendo-se **integralmente inalteradas** as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 53/2025, especialmente o item **6.22.2**, por se encontrar **legal, técnica e juridicamente fundamentado**.

Espírito Santo do Pinhal, 15 de dezembro de 2025.

Elsio Almas Torres Junior

Pregoeiro